autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-0708/1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

. ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0708/1995 DE 1995

7 - 105,60 OK

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0708/1995 DE 08/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR AURELIO NOMURA

E M E N T A:

ALTERA A LEI No. 10.544, DE 31 DE MAIO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO MUNCIPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:53:22
00000036041-44

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SESSAO

COD. 0212

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

224

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 do proc. nº 95

fls. 1

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0708/1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
08 AGO 1995
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
22 MAI 1995
PRESIDENTE
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações e contratos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - O artigo 98 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXI - a ocorrência de qualquer prestação de trabalho por menores de quatorze anos na contratada, salvo na condição de aprendiz."

Art.2º - O inciso I do artigo 99 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.259, de 08 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIV, XX e XXI do artigo anterior."

Art.3º - O inciso I do artigo 106 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta gravíssima, a juízo da Administração, notadamente na hipótese do inciso XXI do artigo 98."

Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

cds/lei10544

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA ... PAULO
... rubri-
...ção sob
cado(s)
nº 4 14/03/95

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 2 de proc.
n.º 708 de 95

Câmara Municipal de São Paulo

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA

SEÇÃO DE REVISÃO
08 AGO 1995

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 3 da proc.
n.º 106 de 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O trabalho infantil, de crianças com menos de quatorze anos de idade, constitui grave problema social que vem tomando proporção alarmantes no Brasil.

O relatório do governo brasileiro sobre a situação social, apresentado em março às Nações Unidas, reconhece que 16,9% das crianças entre 10 e 14 anos já trabalham, em flagrante desrespeito aos artigos 7º, XXXIII, e 227, §3º, I, da Constituição Federal.

O enfrentamento desse grave problema exige a atuação de todas as esferas de governo, com a adoção de medidas urgentes, enérgicas e eficientes a fim de coibir essa prática.

É com este objetivo que apresentamos o presente projeto de lei, o qual, através de alteração na Lei nº 10.544/88, que regula as licitações e contratos no Município, visa penalizar drasticamente as empresas contratadas pelo Poder Público que se utilizem da força de trabalho do menor de quatorze anos.

Nesse sentido, prevê-se como causa de rescisão unilateral do contrato, pela Administração, quando a contratada não observar a vedação de trabalho do menor.

No mesmo diapasão, estabelece-se a penalidade de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração às empresas que incorreram na prática dos referidos atos ilícitos.

Tais medidas preconizadas, ainda que não esgotem o rol de providências necessárias à repressão ao trabalho infantil, podem constituir-se em forte e eficaz instrumento de combate a essa exploração.

Tendo em vista a importância dos objetivos do presente projeto é que solicitamos e confiamos no apoio dos nobres Pares.

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 708 de 19 95 15 / 08 / 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:
Lei 10.544/88

em 15/08/95

Fadema Cizar

À Com. de Const. e Justiça
15/8/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. — IMESP

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/08/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Mário Rodolfo
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de 08 de 19 95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 07

Em 11/09/95

(a)

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 7080 de 1995 fls. 7

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/09/95.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

17 - RELCOM
17-1645/1995

16 - PAR
16-1285/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º 708/96 do proc.
n.º ... de 1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 708/95.

O nobre Vereador Aurélio Nomura apresentou projeto de lei que visa introduzir alterações na Lei nº 10.544/88, que dispõe sobre licitações e contratos no Município de São Paulo.

As modificações propostas têm por finalidade penalizar empresas contratantes com o Poder Público que se utilizem da força de trabalho do menor de quatorze anos.

Nesse sentido o projeto: acrescenta um inciso XXI ao artigo 98, prevendo como motivo para a rescisão contratual a ocorrência de prestação de trabalho por menor de 14 anos; dá nova redação ao inciso I do art. 99, que estabelece a unilateralidade da rescisão; altera a redação do inciso I do artigo 106, para incluir como causa de inidoneidade para contratar com a Administração a violação, pelo contratado, da vedação de usar força de trabalho de menores de quatorze anos.

Nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, é proibido o trabalho do menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc. n.º 708 de 1995

Assim, o presente projeto, através dos instrumentos da lei de licitações, objetiva penalizar aquelas empresas que, a despeito da vedação constitucional, contratam esses menores fora da condição de aprendizes.

Nada obsta a presente proposta, sob o aspecto legal, que encontra amparo nos artigos 13, I e II; 37, "caput", e 129 da lei Orgânica do Município, ressaltando-se que o projeto não colide com as normas gerais da Lei Federal nº 8666/93, razão pela qual somos

Pela Legalidade.

11/09/95.

RELATOR

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 09 / 1995
pagina 39 coluna 3ª
conferido: Antonieta

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 20/09/95

P ~~ENILZA ANDRÉ~~
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 20/9/95 as 18:00 h.

Ao nobre Vereador Vital Nolasco
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administracao Publica

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data [illegible] documento, rubricado sob
folha n.º 08 / 05 / 10 / 95 a)

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Autuado em 30/09/2005 00:00:00.
Folha n.: 08 do proc.
Nº 708 de 1995
Fls. 11
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

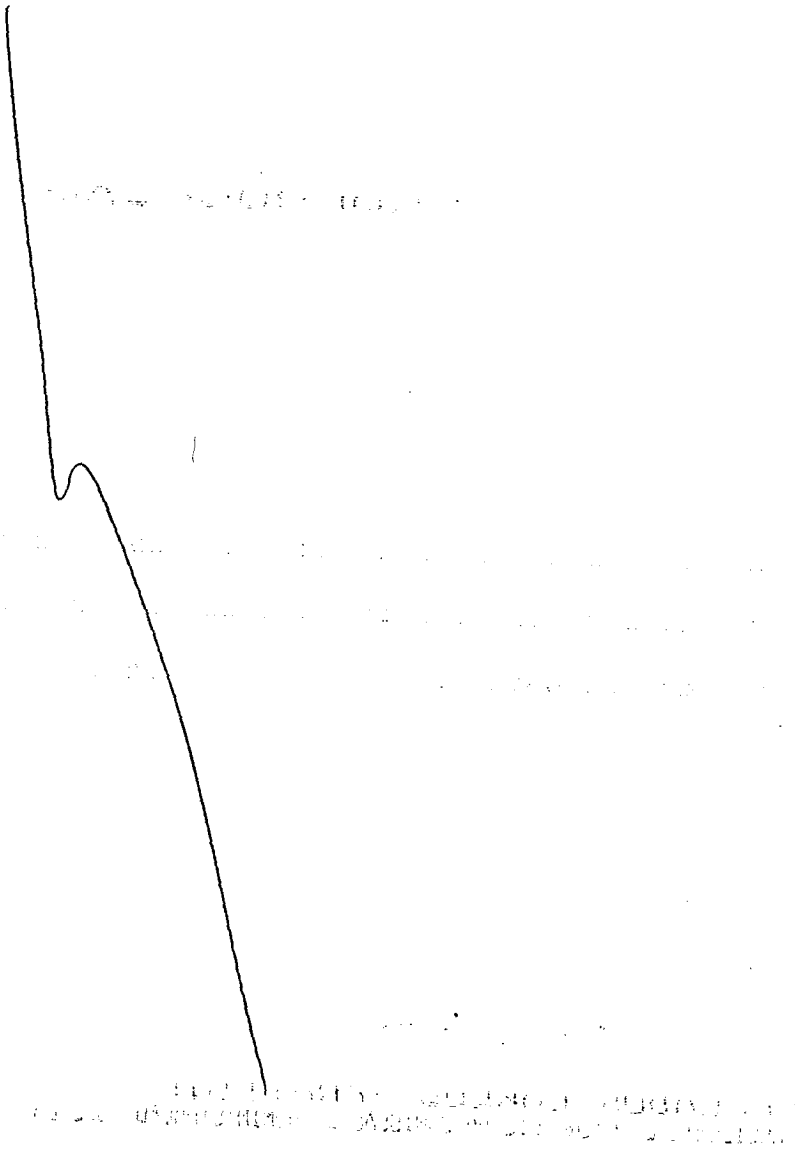
PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

05/10/95

VEREADOR CARLOS ZARATTINI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI



...ARA ... SÃO PAULO

...UC. Juntado nesta data [illegible] rubricado sob

folha n.º 09/16/10/95 a)

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 08 do Processo
Nº 708 de 1995
O funcionário
juntado em 30/09/2015 00:00:00
fls. 13

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 708/95

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o projeto de lei 708/95 visa alterar a Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações e contratos no Município de São Paulo.

Isto posto, acrescenta inciso XXI ao artigo 98 com a seguinte redação:

"XXI - a ocorrência de qualquer prestação de trabalho por menores de quatorze anos na contratada, salvo na condição de aprendiz."

Já o inciso I, do artigo 99 do referido diploma legal passa a ter a seguinte redação:

"I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIV, XX e XXI do artigo anterior."

Finalmente, dá nova redação ao inciso I do artigo 106, desta forma:

"I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta gravíssima, a juízo da Administração, notadamente na hipótese do inciso XXI do artigo 98."

O intuito do I. Autor com a presente propositura é o de coibir a exploração do trabalho infantil, o qual se constitui em grave problema social que vem tomando proporções alarmantes no país.

Segundo relatório do governo brasileiro apresentado às Nações Unidas, em março deste ano, 16,9% das crianças entre 10 e 14 anos já trabalham, sendo certo que a Constituição Federal em seus artigos 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, proíbe a exploração do labor dos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.

Com as alterações introduzidas na lei de licitações municipal, entende que ainda que não se esgotem o rol de providências necessárias à repressão ao trabalho infantil, podem constituir-se em forte e eficaz instrumento de combate a esse tipo de exploração.

Trata-se de matéria oportuna e de elevado interesse público, devendo prosperar e ser apreciada pelo Egrégio Plenário.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 16/10/95

Presidente

Relator
V. NOLASCO

17 - RELCOM
17-4038/1995

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17/10/95

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 18.10.95 19:00 h. MARGARETE TUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Ulysses Mourad
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
18/10/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) relativo(s)
ao(s) sob n.º 10 e folha(s) de informação sob
n.º — 31/10/95

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

digitado em 20/08/2015 às 00:00

Folha nº 10 do proc.
nº PL 708 de 1995
fls. 13
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PAR 16-1665/1995

/95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 708/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa alterar a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações e contratos no Município.

A alteração proposta visa impedir que a Administração contrate empresas que utilizem força de trabalho de menores de 14 anos, exceto na condição de aprendiz, sendo, também, causa para rescisão unilateral de contrato.

Esta Comissão entende que nada há a opor ao projeto, eis que as despesas geradas pela implementação da propositura, referentes ao exercício do poder de polícia, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31 de outubro de 1995.

Presidente -

Relator -

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 11 / 95 pag 47
coluna 1º conferido:

À A.T.M.
Em, 03 / 11 / 95

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Folha n.o autuado em 30/09/00 às 00:00:00.
n.º de 19 fls 17

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	valéria	249ªE.	22.5.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

PL 708/95, do Vereador Aurélio Nomura (PSDB). Altera a Lei 10.544/88, que dispõe sobre licitações e contratos do Município de São Paulo. Fase da discussao: 1ª. Aprovação mediante voto ~~xxxxxxxx~~favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Folha n autuado em 30/09/2015 00:00:00. proc. n.º Go 13 fls. 18

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	7	valéria	249ªE.	2235.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB)º- Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PPB vota contrariamente ao projeto.

@ SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registre-se o voto contrario da bancada do PPB. Èstá aprovado o projeto.

Vamos pasaar ao item seguinte.

Matéria PL 708/1995. DANIEL MARTINS GODOI